



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.002188/94-76
Recurso nº : 112.585
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : PONTO 75 CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.098

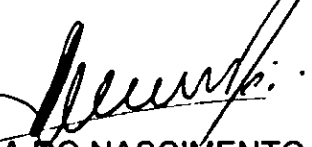
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO 75 CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002188/94-76
Acórdão nº. : 104-15.098
Recurso nº : 112.585
Recorrente : PONTO 75 CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida o recolhimento da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado, onde mediante levantamento de caixa em confronto com as notas fiscais emitidas, conclui-se pela existência de venda sem emissão de documentos fiscais.

Inconformada, com o lançamento a interessada apresenta a impugnação de fls. 09/12, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8846/94, o Fisco deveria comprovar a falta de emissão de notas fiscais, e não o simples excesso de numerário em caixa. Houve assim, uma mera presunção, sem respaldo na lei;

b) - que alegar simplesmente que há excesso de numerário no caixa seria impedir que as empresas dispusessem de dinheiro para troco e outras necessidades prementes;

c) - que a doutrina diz que a obrigação tributária nasce de um imperativo da lei e para que ocorra o nascimento da obrigação tributária, é necessário que o fato gerador esteja descrito em lei e que ocorra de forma concreta, não se admitindo a exigência do tributo com base em mera suposição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002188/94-76
Acórdão nº. : 104-15.098

d) - que a doutrina entende que o ônus da prova cabe ao Administrador Fiscal e dessa forma, a presente exigência não encontra guarida na lei e na doutrina, requerendo o seu cancelamento.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente, entendendo que os valores existentes no caixa da empresa presumem-se de operações relativas aos objetivos sociais da mesma.

Cientificada da decisão em 04.04.96, protocola a interessada em 29 do mesmo mês, o recurso de fls. 23/25, onde repete as razões produzidas quando da impugnação, pedindo o cancelamento da exigência.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua Procuradoria, requerendo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002188/94-76
Acórdão nº. : 104-15.098

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94, bem como das Medidas Provisórias que lhe antecederam, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens e prestadores de serviços, tanto é que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de levantamento no caixa da recorrente, onde se efetuou a contagem dos valores ali existentes, cujo montante apurado em cotejo com as notas fiscais emitidas naquele dia, apontou a diferença que deu causa à autuação.

Consoante relatado, a recorrente nega o cometimento da infração, alegando que os valores encontrados não representam vendas e que a autuação se deu por presunção.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, imediata ação do Fisco, no momento em que a operação ocorrer, identificando as mercadorias e seus adquirentes o que não ocorrera, de sorte que, a alegada omissão de receitas é apenas presumida.



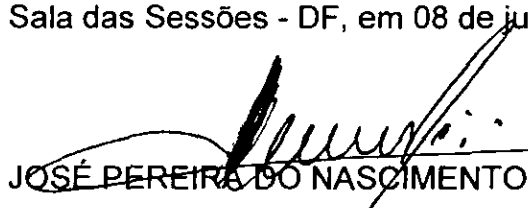
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002188/94-76
Acórdão nº. : 104-15.098

Destarte, quer nos parecer que, a penalidade aplicada com base no artigo 3º da Lei 8.846/94 se configura como imprópria, por falta de adequada tipificação, não podendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO